



Audiência de Conciliação
Dia: 28/11/2011
Hora: 09h 00

PROCESSO INVENTARIADO
Portaria nº 124 (2008-012500) de 06/07/08

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0004489-94.2008.8.17.0990



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

- ☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

- ☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

- ☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0004489-94.2008.8.17.0990

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
30/07/2008 13:22

Data: 31/07/2008 07:23
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO

o: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Olinda
Vara: Quarta Vara Cível da Comarca de Olinda

PARTES

Autor : MARIA APARECIDA DIAS BARBOSA
Adv : Rodrigo Alves Dias
Adv : José Orisvaldo Brito da Silva
Réu : ITAU SEGUROS S/A
Adv : João Alves Barbosa Filho



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

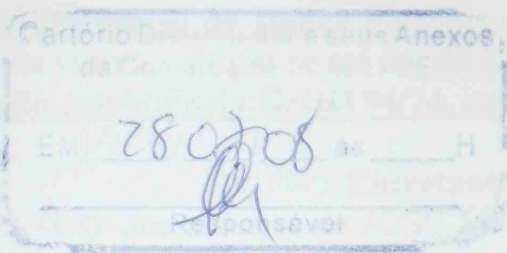
Anderson da Costa Gadelha
Anyeli Pontes Wanderley
Bruno Anastácio Teixeira da Silva
Danielle Ribeiro Costa
Giulliandre da Silva Tavares de Lira

João Carlos Paes
José Rodrigues Duarte
Márcia de Oliveira Lemos
Márcia Lage Rocha
Michelle Ribeiro Costa

Raquel Rangel Van
Sílvia Germano Brito da Silva
Soraia Cristina S. de Carvalho



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ.



PROCESSO INVENTARIADO
Portaria nº 124 (26/04/2010) da CGJPE

03
2

2007.001.249347-4 Sort 20 071207 1538 CV38/22888MILLION

CONTESTAÇÃO

MARIA APARECIDA DIAS BARBOSA,
brasileira, viúva, do lar, CI da SSP/PE, No. 2298303, CIC No. 707.216.294-15,
residente na Rua 06 de Janeiro, Águas Compridas, Olinda, PE, Cep 53180-220, vem,
por seu advogado ao final assinado, propor a presente

AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO DE
COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DE DANOS PESSOAIS - DPVAT
(artigo 20, alínea, "I", do Decreto-Lei n. 73/66)

em face de ITAU SEGUROS S/A, inscrita no CNPJ No. 61.557.039/0001-07,
estabelecida na Av. Almirante Barroso, No. 52, 3º. Andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ,
pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DA GRATUIDADE

Primeiramente, a parte autora solicita a V. Exª se
digne deferir a Gratuidade de Justiça, na forma do art. 4º, da lei n.º 1.060/50, segundo
redação ministrada pela lei n.º 7.510/86, eis que não possui condição financeira para
arcar com o ônus da presente demanda, sem que tal dispêndio traga, para si e sua
família, prejuízo de subsistência.

Escritórios:

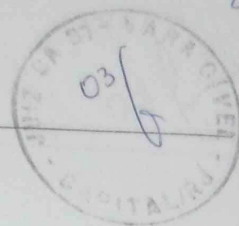
Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-007 - 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - 2671-6915



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br



04
A

DOS FATOS

No dia 12 de Outubro de 1993, JOSE MARIANO DA SILVA, MARIDO DA AUTORA, faleceu em virtude de acidente automobilístico, conforme farta documentação acostada.

No intuito do recebimento do valor da Cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, a autora, na qualidade de beneficiária da vítima, dirigiu-se até a sede da ré, ocasião em que apresentou toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92.

Entretanto, muito embora a ré tenha RECONHECIDO que a morte de JOSE MARIANO DA SILVA, foi decorrente de ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, bem como RECONHECEU como legítimo o pleito da parte autora, pagou-lhe, porém, ao revés, a importância de tão-somente Cr\$ 317.077,38, que hoje corresponde a R\$ 5.407,22, valor, este, inferior ao determinado por Lei, daí a necessidade da presente demanda.

PRELIMINARMENTE

DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT

Com a entrada em vigor do atual Código Civil surgiu entendimento notoriamente equivocado, que ora será demonstrado, de que o prazo prescricional para cobrança do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT previsto na Lei 6.194/74, teria diminuído de 20 anos (direito pessoal) para 3 anos, dada a redação do inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil Brasileiro, *in verbis*.

"IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.(grifei)

Em sendo assim, porquanto na lei não há palavras inúteis, é indubitoso que esse dispositivo não se aplica ao seguro previsto na Lei 6.194/74, porque, em que pese ser obrigatório, não é de responsabilidade civil.

CONTESTAÇÃO

1 - 61



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

DOS SEGUROS OBRIGATÓRIOS



05
x

Obrigatório é o seguro cuja contratação é imposta por lei, eis que o Sistema Nacional de Seguros Privados, nos termos do Decreto-Lei n. 73, de 21.11.1966, em seu artigo 20, estabeleceu quais os seguros serão de contratação obrigatória em nosso país:

- "... a) Danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;
- c) Responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) Bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;
- e) Revogada ;
- f) Garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) Edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) Incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) Crédito rural;
- j) Crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior;
- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;
- m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. (grifei para demonstrar a diferença entre seguro obrigatório e seguro de responsabilidade civil obrigatório)

Assim, ressalte-se que as modalidades de seguros supracitadas são obrigatórios (leia-se "de contratação obrigatória"), porém, alguns sendo de responsabilidade civil, enquanto outros não. Os seguros de responsabilidade civil são os previstos nas alíneas "b", "c" e "m".



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br



DA DOUTRINA
DESEMBARGADOR SERGIO CAVALIERI FILHO

No mesmo sentido, ao explicar sobre o Seguro de Danos Pessoais - DPVAT, o consagrado Doutrinador e Desembargador do Estado do Rio de Janeiro, em sua festejada Obra "Programa de Responsabilidade Civil", 6ª edição, pg. 162, ensina de forma intocável:

"...Pode-se dizer que, a partir da Lei n. 6.194/74, esse seguro deixou de se caracterizar como seguro de responsabilidade civil do proprietário para transformar-se num seguro social em que o segurado é indeterminado, só se tornando conhecido da ocorrência do sinistro...O proprietário do veículo, portanto, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o segurado, mas o estipulante do seguro em favor de terceiro."
(grifei para demonstrar que o DPVAT não é seguro de responsabilidade civil).

CONCLUSÃO

Em outras palavras, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT, não é de responsabilidade civil, nos termos do decreto-lei 73/66, art. 20, "I", logo, ao mesmo não se aplica o prazo de prescrição previsto no inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil.

Conseqüentemente, não havendo regra específica para o prazo de prescrição dos seguros obrigatórios que não sejam de responsabilidade civil, ao seguro previsto na Lei 6.194/74 aplica-se a regra do artigo 205, que estabelece o lapso temporal de 10 (dez) anos, cuja contagem se inicia não da data do acidente, mas da verificação do dano coberto pela referida lei, ou seja, morte, despesas com assistência médica e suplementar ou invalidez permanente.

DO MÉRITO

A Lei 6.194/74 prevê que o beneficiário receba o valor da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT junto a qualquer seguradora do consórcio (art. 7º do referido diploma legal), frise-se, bastando a mera demonstração de que óbito foi decorrente de acidente

CONTESTAÇÃO

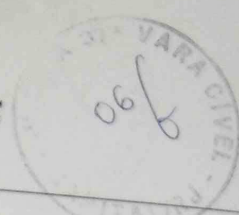
J - 61



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br



07
X

automobilístico, bem como demonstrar a sua qualidade de beneficiário, *in casu*, ambos os requisitos foram cabalmente cumpridos em sede administrativa.

Em sendo assim, deve a seguradora ser condenada a efetuar o pagamento do valor da cobertura de 40 (quarenta salários mínimos federais), hoje, equivalente a R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), deduzido, portanto, o valor recebido extrajudicialmente de Cr\$ 317.077,38, que, com a devida correção monetária, é equivalente a R\$ 5.407,22.

COBERTURA SEGURADA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS
DATA DO EFETIVO PAGAMENTO
(artigo 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74)

Assim é, ressalte-se, porque o artigo 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74, determina, indubitavelmente, que o valor da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT, em caso de morte, será de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro, ou seja, NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, eis que a interpretação de "LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO" não pode ser outra, senão esta.

Frise-se, pois, que não se pode confundir o valor do salário mínimo na data do "SINISTRO" (morte decorrente de acidente automobilístico), com o valor do salário mínimo na data da "LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO" (data do pagamento integral da cobertura), ou, ainda, com o salário mínimo na data do "ATO ILÍCITO DA SEGURADORA" (data da negativa injustificada de pagamento da cobertura).

Por derradeiro, vale esclarecer que a matéria encontra-se pacificada através da Súmula 88 deste Egrégio Tribunal, que assim dispõe:

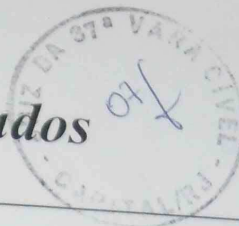
"A indenização securitária prevista na Lei nº. 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, é mero parâmetro e não contrasta com o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal..."



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br



08
A

DO PEDIDO

Face ao exposto, a parte autora requer o deferimento da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, bem como a seja a prestação Jurisdicional entregue da seguinte forma:

- a) determine a citação da seguradora-ré, para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão, bem como designar data para a realização de audiência de conciliação, na forma do art. 277 do Código de Processo Civil;
- b) seja a ré **CONDENADA** ao pagamento em favor da parte autora no valor de 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro (**DATA DO EFETIVO PAGAMENTO**), por força do art. 3º, alínea "a" c/c §1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74, bem como da Súmula 88 deste Egrégio Tribunal, ou seja, ao valor total, hoje, de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), deduzido o valor recebido extrajudicialmente, de R\$ 5.407,22, conforme a tabela anexa.
- c) Seja a ré, ainda, **CONDENADA** no pagamento das custas processuais e juros, onde couber, bem como em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

DAS PROVAS

Requer a parte autora como provas, todas as em direito admitidas, em especial, **prova documental superveniente, se necessário for.**

DO VALOR DA CAUSA

Dá à causa o valor de R\$ 10772,05 (Dez mil, setecentos e setenta e dois reais e cinco centavos).

CONTESTAÇÃO